



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		Semestre	
As 3 séries	Ano 240\$	130\$
A 1.ª série	90\$	48\$
A 2.ª série	80\$	43\$
A 3.ª série	80\$	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte de correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:655 — Reforça a verba inscrita na alínea a) do n.º 4) do artigo 197.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Decreto n.º 33:625 — Autoriza a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma quantia correspondente ao custo da reparação na instalação eléctrica do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:656 — Estabelece as condições em que se deve exercer o comércio de vime em bruto e em obra.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:655

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 197.º, n.º 4), alínea a), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de S. Tomé e Príncipe para o ano económico de 1943, destinada a «Transporte de material, fretes e seguros a pagar na metrópole», seja reforçada com 15.000\$, a sair das disponibilidades das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

Capítulo 7.º, artigo 141.º, n.º 1)	5.500\$00
Capítulo 7.º, artigo 142.º, n.º 2)	2.500\$00
Capítulo 9.º, artigo 174.º, n.º 1)	4.400\$00
Capítulo 9.º, artigo 175.º, n.º 1)	2.600\$00
	15.000\$00

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 29 de Abril de 1944. — Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:625

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante

proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, de conta da verba de 100.000\$ consignada a despesas de anos económicos findos no artigo 93.º do capítulo 12.º do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico, a quantia de 2.350\$, custo da reparação a que em Dezembro de 1943 a Secretaria Geral do referido Ministério houve de mandar proceder na instalação eléctrica do mesmo, por ser inadiável.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 10:656

Com o objectivo de garantir o fornecimento de vimes à indústria vidreira continental foi publicada em 23 de Setembro de 1943 a portaria n.º 10:498. A experiência dos últimos meses aconselha, porém, a rever o problema, no sentido de se conseguir uma certa regularidade nas remessas de vimes e de assegurar a sua distribuição no continente, por forma equitativa, tendo especialmente em vista as qualidades de vime mais necessárias à indústria do empalhamento de garrações;

Ao abrigo do n.º 3.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Compete à Junta Nacional das Frutas estabelecer, com aprovação do Ministro da Economia, as condições em que se deve exercer o comércio de vime em bruto e em obra.

2.º O início da colheita do vime na Ilha da Madeira será fixado, em cada ano, pela delegação da Junta Nacional das Frutas no Funchal, à qual competirá também regular as condições a que deve obedecer o respectivo descasque.